



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.861 - CE
(2014/0039058-3)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
INTERES. : UNIÃO
REQUERIDO : DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 134694 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E SENTENÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. INDEVIDA UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Na linha da jurisprudência desta Corte, não se admite a utilização do pedido de suspensão **exclusivamente** no intuito de reformar a decisão atacada, olvidando-se de demonstrar o **grave dano** que ela poderia causar à saúde, segurança, economia e ordem públicas.

II - Consoante a legislação de regência (v. g. Leis n. 8.437/1992 e 12.016/2009) e a jurisprudência deste **Superior Tribunal** e do c. **Pretório Excelso**, somente é cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida contra o Poder Público puder provocar **grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas**.

III - **In casu**, o agravante **não demonstrou**, de modo preciso e cabal, a grave lesão à ordem pública, sendo insuficiente a mera alegação de que o r. **decisum** atacado interferiu indevidamente em seara administrativa, que teria competência para avaliar degradação ao meio ambiente na construção de viaduto no Estado do Ceará. Também sem comprovação a própria degradação alegada nos autos.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Francisco Falcão, Nancy Andrichi e Laurita Vaz.

Convocado o Sr. Ministro Raul Araújo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília, 06 de agosto de 2014 (data do julgamento).

Ministro Ari Pargendler

Presidente

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.861 - CE
(2014/0039058-3)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão proferida por esta Presidência, por meio da qual indeferi a pretensão suspensiva formulada.

Na origem foi ajuizada ação civil pública, a fim de que fosse suspensa obra realizada no Parque Ecológico do Cocó, no Município de Fortaleza. Em primeiro grau, o Ministério Público Federal obteve liminar, que foi posteriormente suspensa pelo em. Presidente do eg. Tribunal Regional Federal da 5ª região. Assim, a referida obra voltou a ser liberada, fato que originou o pedido de suspensão indeferido por esta Presidência.

Dáí o presente agravo regimental, momento em que o agravante requer a reconsideração do **decisum** impugnado. Sustenta, para tanto, a existência de *"evidente risco de que a continuidade da obra pretendida pelo Município de Fortaleza cause grave dano ambiental irreversível, ou seja, é iminente e real a possibilidade de lesão aos bens jurídicos que o instrumento excepcional da Suspensão de Liminar e Sentença visa garantir e proteger"* (fl. 367).

Reitera as alegações da inicial do pedido suspensivo, diante da *"potencialidade lesiva da manutenção da liminar concedida, no que tange à incolumidade do meio ambiente, da população, e à integridade da economia pública e, diante da ponderação dos valores sociais envolvidos"* (fl. 368).

Por manter a decisão ora agravada, submeto o feito à col. **Corte Especial.**

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.861 - CE
(2014/0039058-3)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E SENTENÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. INDEVIDA UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Na linha da jurisprudência desta Corte, não se admite a utilização do pedido de suspensão **exclusivamente** no intuito de reformar a decisão atacada, olvidando-se de demonstrar o **grave dano** que ela poderia causar à saúde, segurança, economia e ordem públicas.

II - Consoante a legislação de regência (**v. g.** Leis n. 8.437/1992 e 12.016/2009) e a jurisprudência deste **Superior Tribunal** e do c. **Pretório Excelso**, somente é cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida contra o Poder Público puder provocar **grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas**.

III - **In casu**, o agravante **não demonstrou**, de modo preciso e cabal, a grave lesão à ordem pública, sendo insuficiente a mera alegação de que o r. **decisum** atacado interferiu indevidamente em seara administrativa, que teria competência para avaliar degradação ao meio ambiente na construção de viaduto no Estado do Ceará. Também sem comprovação a própria degradação alegada nos autos.

Agravo regimental desprovido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Verifico, do teor das razões recursais ora apresentadas, que o recorrente não trouxe argumentos suficientes para a modificação da decisão ora atacada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais transcrevo a seguir:

*"Ab initio, destaco que, consoante a legislação de regência, o deferimento da suspensão de liminar e de sentença está condicionado a que esteja plenamente caracterizada a **ocorrência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde ou à economia públicas**, tendo em vista o caráter de **excepcionalidade** da medida (art. 15 da Lei nº 12.016/2009 e Lei nº 8.437/1992). Contudo, mais que a mera alegação da ocorrência de cada uma dessas situações, é necessária a **efetiva comprovação do dano apontado**. Nesse sentido:*

"AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. CONCURSO PÚBLICO. SUSPEITAS DE IRREGULARIDADES. POSSIBILIDADE DE FRAUDE. PEDIDO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

– (...).

– A ausência de comprovação de grave dano aos bens tutelados pela lei de regência impõe a manutenção da decisão agravada que indeferiu o pedido de suspensão da liminar.

Agravo regimental improvido."

(AgRg na SLS 1.100/PR, Corte Especial, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJe de 4/3/2010).

*Na espécie, o requerente não obteve êxito em comprovar a efetiva ocorrência da lesão apontada, pois alega, **de forma genérica**, que o r. ato decisório causará lesão à ordem pública devido à interferência indevida do Judiciário no âmbito administrativo.*

*Sem embargo, este e. **Tribunal Superior** entende que não basta, para o deferimento do excepcional pedido de suspensão, a mera alegação de que a decisão atacada causa grave prejuízo ao Poder Público. É imprescindível a cabal demonstração de que a manutenção da decisão reprochada tem o condão de obstaculizar o exercício da atividade pública ou mesmo de causar prejuízos financeiros que afetem significativamente o funcionamento administrativo do ente, situação esta não identificada na análise dos autos.*

Com efeito, não há comprovação nos autos da ocorrência de grave lesão à ordem pública, como afirmado nas razões do requerente. Na verdade, a inicial se restringe a enfrentar razões de mérito da ação civil pública em trâmite no juízo federal, situação que não se coaduna com a possibilidade de deferimento do pedido excepcional ora analisado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Por essas razões, **indefiro** a pretensão suspensiva.
P. e I."*

O agravante apenas reiterou as razões da inicial, no intuito de comprovar o grave dano ao bem tutelado (ordem pública), pretendendo, a todo custo, comprovar o desacerto da decisão que se busca suspender evidenciando, uma vez mais, o indevido propósito recursal da medida.

Impende esclarecer, por necessário, que, a despeito de se admitir um juízo de delibação acerca do tema tratado na ação principal, faz-se necessário, **sempre e em qualquer circunstância**, demonstrar a grave lesão já referida. Do contrário, o pedido de suspensão equivaleria a uma simples medida cautelar.

Portanto, sua excepcionalidade não dispensa a comprovação cabal da ocorrência de grave dano, situação incorrente na espécie.

In casu, vale reiterar, o agravante parece querer discutir, através do instituto da suspensão de liminar e sentença, o mérito da ação civil pública, que diz respeito à construção de viaduto no Parque Ecológico do Cocó/Ceará.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0039058-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na SLS 1.861 / CE**

Números Origem: 00404903420134050000 0097409620134058100 231772014 404903420134050000
97409620134058100

EM MESA

JULGADO: 06/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO
NR 134694 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
INTERES. : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
INTERES. : UNIÃO
REQUERIDO : DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO
NR 134694 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Francisco Falcão, Nancy Andrighi e Laurita Vaz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Convocado o Sr. Ministro Raul Araújo.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ari Pargendler.